



**LIGA**  
PORTUGAL

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

## Grupo de Trabalho - Desporto

Intervenção: Dr. José Miguel Sampaio e Nora  
Diretor da Comissão Executiva da  
Liga Portugal

7 de maio de 2013



### 1. No que toca à responsabilização individual dos adeptos por comportamentos indevidos, e a eventual aplicação da medida de interdição de acesso a recinto desportivo.

- A LIGA considera que à semelhança do que aconteceu noutros países, nomeadamente em Inglaterra a solução para a abolição da violência dos estádios é a aplicação de medidas de interdição de acesso ao recinto desportivo aos adeptos prevaricadores.
- De aplaudir o aumento do leque de matérias sancionáveis com esta medida de interdição de acesso a recinto desportivo conforme consta dos:
  - a) art.ºs 29.º (alarme ou inquietação entre a população), 33.º e 34.º (colocar em perigo as forças de segurança ou assistentes do recinto desportivo) da proposta no caso de atividades criminais;
  - b) art.º 39.º (nomeadamente em sede de introdução de bebidas alcoólicas e engenhos pirotécnicos em recinto desportivo) no caso do comportamento configurar apenas um ilícito de mera ordenação social.



**LIGA**  
PORTUGAL

## Considerações

c) De realçar ainda o agravamento das sanções no âmbito dos art.º 33.º, 35.º e 42.º como elemento dissuasor deste tipo de práticas nos estádios que acolhem eventos desportivos.



## 2. Relativamente a uma “maior responsabilização dos promotores dos espetáculos desportivos”, com um agravamento das sanções aplicáveis.

Além dos “deveres dos promotores do espetáculo desportivo” já estatuídos nas alíneas a) a f) do art.º 8.º da Lei 39/2009 de 30 de Julho (Regime Jurídico do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia, e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos), nesta Proposta de Lei são aditados mais alguns deveres, mais especificamente:

### Artigo 8º n.º 1

(...)

*g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;*

*h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:*

*i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;*



*ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;*

*i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;*

*j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;*



*k) Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);*

*l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II;*

*m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo, sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora dos recintos;*



**LIGA**  
PORTUGAL

## Considerações

*n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelos clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;*

*o) A requisição e policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.*



**LIGA**  
PORTUGAL

## Considerações

Nesta matéria é nosso entendimento:

Que estamos a responsabilizar em demasia os clubes, nomeadamente no que toca ao disposto nas alíneas m) e n), visto que os mesmos grupos organizados de adeptos nos termos do art.º 14.º desta proposta de lei são obrigados a constituir-se como “associações”, o que, de per si, já os dota de uma autonomia jurídica que torna desnecessária esta supervisão do clube que apoiam, **devendo apenas existir uma ligação mas não tão vinculada.**





**LIGA**  
PORTUGAL

## Considerações

Mais se acrescenta:

**A) No tocante à alínea h) do artigo 8º:**

Para que os clubes possam cumprir o dever aí previsto, deveria ser exigida a obrigatoriedade das notificações aos clubes e SAD's,

caso contrário,

os mesmos podem estar a incumprir com o presente dever, em virtude de não terem sido notificados para o efeito.



**B) Nos casos de práticas que configurem a prática de crimes (cfr. art.º 38.º da Proposta de Lei n.º 137/XII) – notificação obrigatória aos clubes e sad's**

*“Os tribunais comunicam aos órgãos de polícia criminal as decisões que apliquem as medidas (...) devendo estes transmitir aos promotores dos espetáculos desportivos em causa a aplicação das medidas”.*

**C) Nos casos de práticas que configurem a prática de ilícitos de mera ordenação social (cfr. art.º 43.º da Proposta de Lei n.º 137/XII) – notificação não obrigatória aos clubes e sad's**

O art.º 43.º desta proposta de Lei, aquando da aplicação de medidas desta natureza, o IPDJ, I.P. só é obrigado a comunicar ao Ministério da Administração Interna, e quando estiver em causa a prática de atos xenófobos ou racistas são também *“comunicados à Comissão de Igualdade e Contra a Discriminação Racial”*



### NOTA FINAL:

Entendemos que de acordo com o disposto nos n.º 1 e 2 do art.º 24.º da proposta:

*“Os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar no interior do recinto desportivo, megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.”*

Fazer depender da autorização do promotor do espetáculo desportivo, a entrada de objetos cuja entrada não seja vedada pelo mesmo diploma, como aliás já acontecia com a Lei 39/2009, está desprovida de qualquer utilidade, bem como pode ser uma fonte desnecessária de problemas para o espetáculo desportivo, ao invés de fomentar o normal desenrolar do espetáculo desportivo e a sã convivência entre adeptos apoiantes de ambas as equipas.



**LIGA**  
PORTUGAL

Considerações

Obrigado